



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 239/2.011

em 13 de junho de 2.011

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

80 / 11

Senhor Presidente,

Considerando que já há muito o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade de tal Lei nº 3.637/1.999, sob o argumento de que não se havendo previsão de fonte de custeio, a Norma violaria o princípio da contrapartida instituído no artigo 195, § 5º da Constituição Federal (docs.j.);

considerando que, a despeito das manifestações da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura em defesa da referida Lei, a Corte de Contas não as tem acolhido, impugnando de forma sistemática referida Norma em todas as suas auditorias anuais;

considerando que a forma proposta pelo Tribunal para sanar a inconstitucionalidade – estabelecimento de uma fonte de custeio – mostra-se inexecutável no campo fático, por duas razões: 1-) Primeiro, por já existirem beneficiários auferindo a verba por ela instituída, não sendo possível, por conseguinte, estabelecer uma “contribuição” por parte dos mesmos, na medida em que isto equivaleria, em verdade, em simples diminuição do valor do benefício à cargos dos respectivos beneficiários; 2-) Segundo, por que não é possível à Prefeitura saber, no futuro, quem serão os beneficiários da Lei, na medida em que a complementação por ela estabelecida depende da aposentadoria pelo servidor junto ao INSS, e pedido *voluntário* de sua parte perante a Prefeitura, não sendo possível apontar, por conseguinte e de antemão, sobre quem deveria recair eventual contribuição;

tendo em vista que nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas pode arguir a constitucionalidade das Leis Municipais;

tendo em vista que não se mostra prudente ao Executivo prosseguir no pagamento de verba com base em Lei imputada de inconstitucional pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização por parte dos Agentes incumbidos do ordenamento das despesas públicas respectivas;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

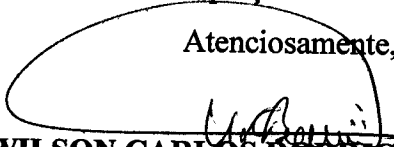
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o PROJETO DE LEI que “REVOGA EM SEUS INTEIRO TEOR A LEI Nº 3.637, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.999”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do PROJETO DE LEI ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 80 / 11

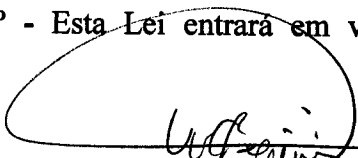
REVOGA EM SEUS INTEIRO TEOR A LEI Nº
3.637, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.999.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei
Municipal nº 3.637, de 26 de fevereiro de 1.999, que “Assegura Complementação de
Aposentadoria à Servidores Municipais, nos termos que especifica”.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1

Fl. n.º 22
Proc. TC-2894/026/06

Processo n.º: TC-2894/026/06
Prefeitura: do Município de Birigui
Assunto: Contas do exercício de 2006
Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini
Período: 1.1.2006 a 31.12.2006
Vice-Prefeito: Paulo Batista de Souza
Certidão: Fl. 2 do Anexo I
Relator: Dr. Renato Martins Costa
Instrução: UR.1 / DSF-II

(11) 3292-3266

Senhor Responsável pela Unidade Regional de Araçatuba,

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal para fins do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, esta Auditoria se escorou nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento efetuado nos Acessórios n.ºs. 1, 2 e 3;
3. Análise da documentação encaminhada no decorrer do exercício, por força das Instruções vigentes;
4. Análise do expediente TC 23035/026/07 pertinente ao exercício em exame;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificando ressalvas e recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1

Fl. n.º	87
Proc.	TC-2894/026/06

7.6 PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL A APOSENTADOS E PENSIONISTAS SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO

Através do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.637, de 26/02/1999 (fls. 940/941 do Anexo V), foi assegurado aos servidores públicos municipais, estatutários de provimento efetivo ou celetistas, admitidos antes de 05 de outubro de 1983 e aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do valor líquido da remuneração mensal em atividade.

A seguir relacionamos os servidores que receberam no exercício em exame a complementação através da Prefeitura local, assim como o total recebido em 2006 a este título:

- Benedito Scalzo	R\$ 12.871,62
- Aurélio Gil Martins	R\$ 4.820,96
- Décio da Silva	R\$ 36.314,52
- Oscar Candido da Silva	R\$ 8.583,88
- Edmundo Lohosk	R\$ 27.463,12
- Antenor Margente	R\$ 14.725,64
- Pedro Aleixo	R\$ 700,20

Acostamos às fls. 942/949 do Anexo V, as fichas financeiras dos citados servidores aposentados que receberam complementações salariais até atingir o teto salarial da Prefeitura.

Para a concessão de tais benefícios, o Município não dispõe de fonte de custeio correspondente (declaração acostada à fl. 950 do Anexo V), portanto, em desacordo com o disposto no § 5º, do artigo 195 da Constituição Federal.

7.7 ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

Por ocasião de nossa fiscalização "in loco", constatamos o acúmulo de férias vencidas e não gozadas de diversos funcionários, que a seguir exemplificaremos alguns deles:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

Fl. n.º 54
Proc. TC-2031/026/07
ARF/EP/EGL/OPB

Processo n.º: TC-2031/026/07.

Entidade: Prefeitura do Município de Birigüi.

Assunto: Contas do exercício de 2007.

Prefeito: Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini.

R.G. n.º: 5.095.817 - SSP/SP.

C.P.F. n.º: 557.700.298-20

Endereço residencial: Rua Anhanguera, 259 - Birigui SP.

Período: 1º.1.2007 a 31.12.2007.

Vice-Prefeito: Paulo Batista de Souza.

Certidões: Fls. 2/3 - Anexo I.

Relator: Dr. Fulvio Julião Biazzi.

Instrução: UR-1/DSF-II.

Senhor Diretor da Unidade Regional de Araçatuba/UR-1,

Tratam-se das contas apresentadas para fins do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização apresenta-se neste relatório, sendo que a auditoria "in loco" fez-se anteceder por planejamento no qual se definiu, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Essa planificação contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, esta Auditoria se escorou nas seguintes fontes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

Fl. n.º 155

Proc. TC-2031/026/07

ARF/EP/EGL/OPB

A matéria foi objeto de análise no Processo TC - 3118/026/07. Em resumo, tal parcelamento se traduz em prejuízo ao Erário, pois o município arcou duplamente com a mesma despesa, conforme se explica.

Por parte dos Vereadores não houve os descontos necessários em seus subsídios, ou seja, receberam valores que a outrem pertencia, cabendo ao município pagá-los novamente e com atualizações financeiras.

Por parte da Câmara, como patrão, o pagamento intempestivo via parcelamento pelo município acarretou referidas atualizações, aumentando o ônus sobre a arrecadação do exercício ora analisado e próximos.

Os parcelamentos citados acima estariam insertos nas disposições dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, carecendo de comprovação os requisitos

7.6- PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO

Através do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.637, de 26/02/1999 (fls. 2.416-A/2.417 do Anexo XIII), que ficou assegurado aos servidores públicos municipais, estatutários de provimento efetivo ou celetistas, admitidos antes de 05 de outubro de 1983 e aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do valor líquido da remuneração mensal em atividade.

A seguir relacionamos os servidores que receberam no exercício em exame a complementação através da Prefeitura local, assim como o total recebido em 2007 a este título:

- Antônio Fernandes	R\$ 6.739,68
- Benedito Scalzo	R\$ 17.982,24
- Aurélio Gil Martins	R\$ 7.525,52
- Décio da Silva	R\$ 38.577,32
- Oscar Candido da Silva	R\$ 9.118,80
- Edmundo Lohosk	R\$ 29.174,36
- Antenor Margente	R\$ 15.643,28
- Pedro Aleixo	R\$ 10.305,84

Acostamos às fls. 2.418/2.425 do Anexo XIII, as fichas financeiras dos citados servidores aposentados que receberam complementações salariais até atingir o teto salarial da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-I

Fl. n.º 156

Proc. TC-2031/026/07

ARF/EP/EGL/OPB

Para a concessão de tais benefícios, o Município não dispõe de fonte de custeio correspondente, portanto, em desacordo com o disposto no § 5º, do artigo 195 da Constituição Federal.

7.7 ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

Por ocasião de nossa fiscalização "in loco", constatamos o acúmulo de férias vencidas e não gozadas de diversos funcionários, que a seguir demonstramos:

FUNCIONÁRIO	PERÍODO AQUISITIVO	DATA LIMITE
Marici Alves Martins	02/01/06 a 01/01/07	01/12/07
Wilson Jacinto da Silva	16/05/06 a 15/05/07	15/04/07
Maria Toshimi Kanetomi	01/10/05 a 01/10/06	01/09/07
Rosicler Borella Bertaglia	13/06/05 a 12/06/06	12/05/07
Bernadete Ferrete F. Zen	30/12/05 a 29/12/06	29/11/07
Marco Aurélio Farina Lopes	26/12/05 a 25/12/06	25/11/07
Wolney Marcos Oliveira Chagas	10/04/05 a 09/04/06	09/03/07
Gabriele Cristine Prates	01/02/06 a 31/01/07	31/12/07
Marcelo Parizati	01/01/05 a 31/12/05	30/11/06
	01/01/06 a 31/12/06	30/11/07
Regina Maria C. Muchiutti	11/12/05 a 10/12/06	10/11/07
Antonio Seno Neto	02/05/05 a 01/05/06	01/04/07
Edilsa Maria Bianchetti Peres	25/05/05 a 24/05/06	24/04/07
José Artur Brogin Aguiar	12/12/05 a 11/12/06	11/11/07
Juliana Lima Fonzar	10/03/05 a 09/03/06	09/02/07
Luciane Vieira	13/12/05 a 12/12/06	12/11/07
Marisa Aparecida de Oliveira	19/01/06 a 18/01/07	18/12/07
Claudemir Garcia Parra	02/01/06 a 01/01/07	01/12/07
Claudinéia Borela Fortin	22/04/05 a 21/04/06	21/03/07
Edvaldo Nogueira	17/06/05 a 16/06/06	16/05/07
João Cláudio Bazarin	02/09/05 a 01/09/06	01/08/07
Lourival Marques Queiroz	07/05/05 a 06/05/06	06/04/07
Marlene Teresa P. Simon	09/12/05 a 08/12/06	08/11/07
Antonio Luiz de Lucas Junior	04/01/06 a 03/01/07	03/12/07
Glauco Peruzzo Gonçalves	01/01/05 a 31/12/05	30/11/06
	01/01/06 a 31/12/06	30/11/07
Luiz Gustavo Badaró	16/09/05 a 15/09/06	15/08/07
Rosa Maria R. Cintra Villaça	09/10/05 a 08/10/06	08/09/07
Edmur Valarini	01/01/06 a 31/12/06	30/11/07
Leonardo Gracia Neto	24/01/06 a 23/01/07	23/12/07
Divaldo Christovam	13/05/05 a 12/05/06	12/04/07
José Vanderley Sirani Filho	01/02/06 a 31/01/07	31/12/07
José Aparecido Rondan Luz	23/11/05 a 22/11/06	22/10/07
Eloísa Helena Comparoni	23/01/06 a 22/01/07	22/12/07
Inez Morales Palácio	02/01/06 a 01/01/07	01/12/07
José Manoel dos Santos	01/11/05 a 31/10/06	30/09/07
Loriza Z. Casagrande Inácio	27/01/06 a 26/01/07	26/12/07
Giovani Aparecido Machado	02/01/05 a 01/01/06	01/12/06
Maria Helena Martins Yazawa	01/04/05 a 01/04/06	01/03/07
Pedro Ângelo Cintra	07/12/05 a 06/12/06	06/11/07
Célia Marta Lopes	20/05/05 a 19/05/06	19/04/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR 1

Fl. n.º

78

Proc. TC 1560/026/08

Processo n.º: TC-1560/026/08.

Entidade: Prefeitura do Município de Birigui

Assunto: Contas do exercício de 2008.

Prefeito: Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini

Período: 1º.1.2008 a 31.12.2008

Certidão: Fls. 02 - Anexo I

Relator: Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho

Instrução: UR-1/DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da auditoria "in loco" apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Auditoria nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Projeto AUDESP;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, responsável pelas contas em exame (fl. 04 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR 1

Fl. n.º

178

Proc. TC 1560/026/08

7.5 - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

Através do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.637, de 26/02/1999 (fls. 1512/1513 do Anexo VIII), ficou assegurado aos servidores públicos municipais, estatutários de provimento efetivo ou celetistas, admitidos antes de 05 de outubro de 1983 e aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do valor líquido da remuneração mensal em atividade.

A seguir relacionamos os servidores que receberam no exercício em exame a complementação através da Prefeitura local, assim como o total recebido em 2008 a este título:

- Antônio Fernandes	R\$ 10.762,42
- Benedito Scalzo	R\$ 19.517,60
- Aurélio Gil Martins	R\$ 8.168,06
- Décio da Silva	R\$ 41.871,18
- Oscar Candido da Silva	R\$ 9.897,40
- Edmundo Lohosk	R\$ 31.665,30
- Antenor Margente	R\$ 16.978,96
- Pedro Aleixo	R\$ 11.185,70

As fichas financeiras dos interessados que demonstram os valores recebidos até atingir o teto salarial da Prefeitura Municipal encontram-se juntadas às fls. 1514/1529 do Anexo VIII.

Para a concessão de tais benefícios, o Município não dispõe de fonte de custeio correspondente, portanto, em desacordo com o disposto no § 5º, do artigo 195 da Constituição Federal. Tal situação foi abordada nos relatórios das contas dos exercícios de 2006 e 2007, Processos TCS 2894/026/06 e 2031/026/07, respectivamente.

Embora o Parecer de 2006 tenha sido publicado somente no DOE de 16/10/08 e o de 2007 no DOE de 14/05/09, em ambas as situações houve recomendação para que a Administração estabelecesse um sistema contributivo para as aposentadorias dos servidores. Porém, até a data de nossa fiscalização nenhuma providência foi adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1

Fl. 33
Fl. n.º TC-025/026/09

Proc.
PAULO



Processo: TC-025/026/09
Entidade: Prefeitura do Município de Birigui
Assunto: Contas do exercício de 2009
Prefeito: Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini
Período: 1º.1.2009 a 31.12.2009
Certidões: fls. 02/03 do Anexo I
Relator: Dr. Robson Marinho
Instrução: UR.1/DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Araçatuba - UR.1,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da auditoria *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Auditoria nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS e endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, responsável pelas contas em exame, bem como atual responsável pelo órgão sob inspeção. Ofício de notificação e cadastro de responsável às fls. 31 e 32 dos autos, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1



Todavia, o parágrafo 1º do dispositivo legal citado abre exceção ao dispor que, em casos de absoluta necessidade de serviço, as férias dos funcionários poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos.

Prossegue o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estabelecendo que somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que das quais o funcionário não usufruir mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Ocorre, porém, que não nos foram apresentados os processos administrativos em comento, não havendo também a publicação de ato dispondo sobre tal medida.

Constatamos, outrossim, a inexistência de escala de férias, o que contribui para a irregularidade em comento.

A situação exposta, além de contrariar o artigo 77 e incisos 1º e 3º da Lei Municipal nº. 3.040/93, também denota falha do controle interno da área de recursos humanos da Prefeitura.

Tal ocorrência vem sendo objeto de apontamento desde o exercício de 2006, não tendo a Administração adotado medidas para sua solução.

7.6 - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

Através do artigo 1º da Lei Municipal nº. 3.637, de 26/02/1999 (fls. 2.412/2.413 do Anexo XIII), ficou assegurado aos servidores públicos municipais estatutários, de provimento efetivo ou celetistas, admitidos antes de 05 de outubro de 1983 e aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do valor líquido da remuneração mensal, como se em atividade.

Relacionamos, a seguir, os servidores que receberam no exercício em exame a complementação através da Prefeitura local, assim como o total recebido em 2009 a tal título (documentos às fls. 2.414/2.427 do Anexo XIII):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1



Antônio Fernandes	R\$ 11.721,70
Benedito Scalzo	R\$ 21.257,30
Aurélio Gil Martins	R\$ 8.896,08
Décio da Silva	R\$ 45.603,50
Oscar Candido da Silva	R\$ 10.779,58
Edmundo Lohosk	R\$ 34.487,88
Antenor Margente	R\$ 18.492,36
Pedro Aleixo	R\$ 12.182,70
Total	R\$ 163.421,10

Para a concessão de tais benefícios, o Município não dispõe de fonte de custeio correspondente, em desacordo, portanto, com o disposto no parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Tal situação foi abordada nos relatórios das contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Nos Pareceres de 2006 (TC 2894/026/06, publicado no DOE de 16/10/08) e de 2007 (TC 2031/026/07, publicado no DOE de 14/05/09), constam recomendações para que a Administração estabeleça um sistema contributivo para as aposentadorias dos servidores. Porém, até a data de nossa fiscalização, nenhuma providência foi adotada em cumprimento a tais recomendações.

7.7- CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA OCUPADOS POR SERVIDORES NOMEADOS EM COMISSÃO / AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, posição em 31/12/09, acha-se às fls. 2.331/2.338 do Anexo XII.

Preliminarmente, informamos que no âmbito local não existem dispositivos legais regulamentando as atribuições da maioria dos cargos em comissão, o que dificulta a averiguação quanto à correção de seu enquadramento nessa categoria, destinada às funções de direção, chefia e assessoramento.

É o caso, por exemplo, dos cargos de Auxiliar de Serviço Social, Inspetor e Subinspetor que, segundo a própria origem declara à fl. 2.428 do Anexo XIII, as Leis Municipais que os criaram não descrevem suas atribuições, somente os requisitos para o preenchimento dos cargos.

É de se observar, inclusive, que no caso específico do cargo em comissão de Auxiliar de Serviço Social, seus ocupantes estão lotados em áreas diversas da Administração